

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 521/2018 ¹
(Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018)

1. Síntese da Matéria:

O PLP nº 521/2018, de autoria do Senado Federal, institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A proposição ainda altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo que, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratados por intermédio de aplicativos, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do embarque do tomador dos serviços.

O PLP nº 488/2018, apenso, de autoria do Deputado Renato Molling altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônicos a ele relacionados, será devido ao Município do local de embarque do passageiro.

O PLP nº 516/2018, apenso, de autoria do Deputado Hugo Leal, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros seja devido ao Município do local do registro do veículo do transportador.

O substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação altera o art. 8º do texto principal, para a exclusão de autorização legal para celebração de convênio dos Municípios com o Comitê Gestor, suprime o art. 14, o qual veda aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos – questões reguladas pelo Código Tributário Nacional –, além de outras correções de cunho formal para aprimoramento da técnica legislativa.

2. Análise:

Da análise do PLP nº 521, de 2018, das proposições apensas e do substitutivo apresentado na CFT, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão: não cabe à CFT afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. Resumo:

O PLP nº 521/2018, os PLP nºs 488/2018 e 516/2018, apensos, e o substitutivo apresentado na CFT não implicam aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1324/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.